2 de Agosto de 1926, os coronéis que, não tendo obtido boas informações do 4.º grau da Escola Central de Oficiais, mas tendo sido submetidos às provas especiais de aptidão para a promoção ao pôsto de general, ao abrigo do disposto no § 5.º do artigo 10.º do presente decreto, não obtenham aprovação, por unanimidade, nas referidas provas.

Art. 12.º Do regulamento da Escola Central de Oficiais constarão as prescrições relativas ao comando e pessoal docente, ao regime de instrução e método de ensino, à organização interna, incluindo o quadro permanente da Escola, e as mais que sejam necessárias para o regular funcionamento dos cursos a que se refere o artigo 3.º

Art. 13.º A assistência aos trabalhos dos cursos da Escola é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço que não seja o de justiça, não devendo êste impedir essa assistência por mais de 24 horas.

Art. 14.º (Transitório). O curso do estado maior continua a funcionar, até ao final do ano escolar corrente, junto da Escola Militar. O curso de informação para coronéis a que se refere o decreto n.º 12:248, de 30 de Agosto de 1926, continua, até 30 de Junho do corrente ano, no estado maior do exército, e nas condições prescritas no regulamento que consta do mesmo decreto.

Art.º 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Maio de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:646

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra, hei por bem decretar que seja mandado pôr em execução o regulamento provisório da Escola Central de Oficiais.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, em 21 de Maio de 1927. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

Regulamento provisório da Escola Central de Oficiais

CAPÍTULO I

Objectivo e cursos

Artigo 1.º A Escola Central de Oficiais destina-se:

1.º A assegurar no exército a uniformidade de interpretação da doutrina prescrita no regulamento para o serviço de campanha, nos regulamentos tácticos das armas e nos que regem a organização e funcionamento dos diferentes serviços do exército em campanha;

2.º A habilitar oficiais das diferentes armas com os conhecimentos necessários para o desempenho do serviço do estado maior;

3.º A aperfeiçoar a instrução dos oficiais de estado maior, das armas e dos serviços de saúde, veterinário e administração militar, sob o ponto de vista do estudo da táctica geral e da das armas e do funcionamento dos serviços em campanha, preparando-os para a promoção;

4.º A informar da competência táctica dos mesmos oficiais para o comando de tropas ou chefia de serviços em campanha e da sua aptidão para a promoção;

5.º A servir como centro de estudos práticos e estação de ensaios do estado maior do exército, no campo da táctica geral e do funcionamento dos serviços do exército em campanha.

Art. 2.º A Escola Central de Oficiais funcionará com carácter permanente e subordinada ao chefe do estado maior do exército (3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra — 5.ª Repartição).

Art. 3.º Os cursos que funcionam na Escola Central de Oficiais são os seguintes:

1.º *O curso do estado maior;*

2.º *O curso de informação do 1.º grau*, para a promoção ao pôsto de capitão, freqüentado por tenentes das diferentes armas do exército e com a duração de seis semanas;

3.º *O curso de informação do 2.º grau*, para a promoção ao pôsto de major, freqüentado por capitães do estado maior, infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, aeronáutica e dos serviços de saúde, veterinária e administração militar, e com a duração de oito semanas para os oficiais do estado maior e das diversas armas e de seis semanas para os dos serviços;

4.º *O curso de informação do 3.º grau*, para a promoção ao pôsto de coronel, freqüentado por tenentes-coronéis do estado maior, infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, aeronáutica e dos serviços de saúde, veterinário e de administração militar, e com a duração de seis semanas;

5.º *O curso de informação do 4.º grau*, para a promoção ao pôsto de general, freqüentado por coronéis do estado maior e das diversas armas, com a duração de oito semanas;

6.º Quaisquer outros cursos ou estágios para oficiais que venham a ser julgados necessários e cujo ensino esteja compreendido no quadro de actividade da Escola ou para o qual esta possa ser aproveitada.

§ 1.º O objectivo, a organização e o funcionamento do curso do estado maior constarão do diploma em que fôr regulado o recrutamento dos oficiais do estado maior, seguindo-se, de uma maneira geral, quanto à forma de ensino e na parte aplicável, o prescrito no capítulo 3.º do presente regulamento.

§ 2.º Os cursos de informação têm por fim, de uma maneira geral, preparar os oficiais, sob o ponto de vista táctico, para a promoção, e informar da sua competência táctica para o comando de tropas ou chefia de serviços em campanha, e da sua aptidão para a promoção.

§ 3.º Os restantes cursos e estágios destinam-se a difundir no exército novos conhecimentos militares, especialmente tácticos, e a preparar oficiais para o desempenho de funções que necessitem especialização sob o ponto de vista da táctica geral.

Art. 4.º O curso de informação do 1.º grau tem por fim, especialmente, disseminar e incutir nos tenentes das diferentes armas, por uma conveniente aplicação e como preparação para o exercício das funções de comandante de companhia, bataria, esquadrão e esquadrilha, os princípios da táctica geral consignados no regulamento para o serviço de campanha e a doutrina sôbre o emprêgo das várias armas fixada pelo mesmo regulamento, por forma que os referidos oficiais fiquem conhecendo o quadro geral de actividade táctica em que a sua arma deve actuar em campanha e a forma genérica do seu emprêgo, e se familiarizem com o estudo do terreno sob o ponto de vista táctico.

Art. 5.º Os cursos de informação do 2.º e 3.º graus visam, especialmente, a desenvolver o estudo e aplicação dos princípios e doutrinas do regulamento para o serviço de campanha e dos das várias armas e serviços em campanha, sob o ponto de vista do emprêgo combinado das diferentes armas e serviços, por forma a preparar, gradual-

mente, os oficiais para o exercício da missão de comando e direcção de serviços nos postos superiores do exército.

Art. 6.º O curso de informação do 4.º grau destina-se principalmente à preparação dos coronéis sob o ponto de vista do comando táctico das grandes unidades em campanha.

Art. 7.º Os oficiais designados para freqüentar os cursos de informação deverão ser, em princípio, os mais antigos em cada pôsto ainda não habilitados com o respectivo curso e em número a determinar pelo Ministério da Guerra, conforme as necessidades da promoção, devendo sempre atender-se, na fixação dêste número, às exigências impostas pelo método de ensino da Escola, por forma a não ser êste prejudicado, e à capacidade de acomodação da Escola.

§ 1.º O número de coronéis das diversas armas e do corpo do estado maior que devem ser nomeados para, periòdicamente, tomarem parte no curso de informação do 4.º grau e prestar provas especiais de aptidão para a promoção ao pôsto de general será fixado tendo também em atenção o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926.

§ 2.º Além dos coronéis a que se refere o parágrafo antecedente, poderão freqüentar o curso do 4.º grau os coronéis que, achando-se compreendidos no têrço superior da escala geral de antiguidade de todos os oficiais do pôsto de coronel, tenham declarado, por assim lhes convir, desejar ser submetidos às provas especiais de aptidão para a promoção ao generalato.

§ 3.º A freqüência dos cursos de informação dos diferentes graus precede a realização das provas especiais de aptidão para a promoção ao pôsto imediato.

Art. 8.º São dispensados da freqüência do curso de informação correspondente ao seu pôsto os oficiais que nêle tenham tomado parte como instrutores, com boa informação, acêrca da sua aptidão para a promoção ao pôsto imediato, prestada pelo comandante da Escola, nos termos do artigo 41.º

CAPÍTULO II

Comando da Escola e pessoal docente

Art. 9.º O comandante da Escola Central de Oficiais será um general ou coronel tirocinado para general, de preferência do corpo do estado maior, ou habilitado com o curso do estado maior, proposto ao Ministro da Guerra pelo chefe do estado maior do exército.

§ 1.º Quando o comandante da Escola fôr coronel do corpo do estado maior, será esta comissão considerada, para todos os efeitos, como uma das mencionadas no § 2.º do artigo 15.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917.

§ 2.º Será incluído na relação das entidades constante do § único do artigo 62.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926, o comandante da Escola Central de Oficiais quando fôr coronel tirocinado para general.

Art. 10.º O comandante da Escola é directa e pessoalmente responsável para com o chefe do estado maior do exército pelo ensino ali ministrado, competindo-lhe:

1.º Exercer o comando da Escola com atribuïções idênticas às do comandante da Escola Militar, na parte aplicável;

2.º Orientar o ensino da Escola, convocando quando o julgue conveniente o conselho a que se refere o § 1.º do artigo 20.º;

3.º Submeter ao chefe do estado maior do exército os planos dos vários cursos e os correspondentes programas de instrução, incluindo nestes a distribuïção do tempo e trabalhos a executar pelos instruendos ou a que estes devam assistir, os sumários das conferências e outros trabalhos escolares;

4.º Fiscalizar superiormente o ensino nos diferentes cursos, podendo presidir às conferências, assistir aos trabalhos dos vários cursos, assumir a direcção de alguns dos exercícios e conduzir e orientar a discussão de conjunto dos mesmos exercícios, sempre que o julgar conveniente;

5.º Dirigir pessoalmente o curso de informação do 4.º grau;

6.º Propor ao chefe do estado maior do exército o pessoal necessário para o ensino da Escola e a organização de quaisquer cursos nos termos do n.º 6.º do artigo 3.º;

7.º Requisitar, superiormente, o restante pessoal que fôr julgado necessário para o bom funcionamento da Escola.

§ 1.º No exercício das suas funções o comandante da Escola Central de Oficiais opera por delegação do chefe do estado maior do exército, do qual recebe as directivas e instruções necessárias para o funcionamento da Escola.

§ 2.º O chefe do estado maior do exército é o inspector nato da Escola Central de Oficiais sob o ponto de vista da sua organização e do funcionamento do ensino.

§ 3.º Na ausência ou impedimento do comandante da Escola, substitui-o o director de curso mais graduado ou antigo.

Art. 11.º Para coadjuvar o comandante na administração da Escola haverá um adjunto do comandante, que será um tenente-coronel ou major de qualquer arma, habilitado com o respectivo curso.

Art. 12.º Cada um dos cursos a que se refere o artigo 3.º terá um director de curso, que, para o curso do estado maior, será um coronel do corpo do estado maior, e para os restantes cursos, com excepção do do 4.º grau, um dos instrutores do quadro da Escola a que se refere o artigo 14.º, nomeado pelo director. A direcção do curso de informação do 4.º grau compete ao comandante da Escola.

§ único. Quando se fizer a divisão de um curso em turmas, haverá para cada turma um director, que será um dos instrutores.

Art. 13.º Os directores dos cursos de informação serão responsáveis, perante o comandante da Escola, pela elaboração dos programas de instrução dos respectivos cursos, conforme os planos superiormente aprovados; pela uniformidade de interpretação dos princípios e doutrinas dos regulamentos, de método de aplicação dos mesmos princípios e doutrinas e ainda de método de ensino nas várias turmas e grupos de cada curso e, finalmente, pelo desenvolvimento harmónico da instrução nos cursos que dirigirem.

Art. 14.º Para os trabalhos práticos dos vários cursos e designadamente para o ensino nos cursos de informação, haverá na Escola oficiais instrutores, que serão capitães e oficiais superiores das diferentes armas, habilitados com o respectivo curso, no número fixado no quadro orgânico da Escola e de pôsto superior ou igual ao dos instruendos, preferindo-se, neste último caso, oficiais com maior antiguidade de pôsto ou tendo já feito o curso de que se trate.

§ único. Quando o número de instrutores fôr julgado insuficiente para o número de instruendos que freqüentem a Escola, pode o Ministro da Guerra autorizar que aquele seja aumentado.

Art. 15.º Aos instrutores incumbe, nos cursos de informação, especialmente, a direcção do ensino táctico no grupo que a cada um fôr confiado, tanto nos trabalhos de gabinete como nos do campo, competindo-lhes orientar os instruendos na solução dos problemas ou questões postas, conduzir as discussões que após os trabalhos devam ter lugar em cada grupo e tomar parte na discussão de conjunto de cada turma ou curso.

A fim de melhor poderem formar opinião acêrca de cada um dos instruendos do respectivo grupo, e como

principais agentes do ensino, os instrutores devem procurar inteirar-se, no decurso da instrução, do aproveitamento, competência e aptidão dos instruendos.

Art. 16.º Os instrutores serão substituídos, parcial e periòdicamente, de forma que os referidos cargos sejam exercidos durante um prazo de tempo suficiente para cada oficial poder completar, com seqüência e método, determinado programa de instrução, prazo que não deverá exceder cinco anos.

Art. 17.º Além dos oficiais a que se referem os artigos 12.º e 14.º haverá conferentes que, nos cursos de informação, serão, em princípio, oficiais de qualquer graduação que se tenham especializado no estudo dos assuntos a tratar nas conferências; os conferentes não farão, em princípio, parte do quadro permanente da Escola, exercendo o seu papel temporàriamente e a convite do comandante; os instrutores poderão ser empregados como conferentes.

Art. 18.º No recrutamento dos conferentes e instrutores ter-se há em atenção que deverão, quanto possível, aproveitar-se oficiais especializados em Portugal e no estrangeiro.

Art. 19.º Os conferentes e instrutores deverão ser nomeados com a antecedência necessária para a sua preparação e para a organização dos programas de instrução.

Art. 20.º Haverá na Escola um conselho de instrução e conselhos de cursos.

§ 1.º O conselho de instrução será constituído pelos directores de cursos e mais pessoal docente, reünindo por ordem do comandante da Escola e sob a sua presidência para consulta sôbre os assuntos de ensino, nomeadamente sôbre os planos de cursos.

§ 2.º Os conselhos dos cursos de informação são constituídos pelos instrutores de cada curso, sob a presidência do respectivo director, incumbindo-lhes o estudo dos assuntos a que se refere o artigo 13.º e outros que interessem ao ensino do respectivo curso.

CAPÍTULO III

Regime da instrução e método de ensino

Art. 21.º Toda a instrução ministrada na Escola, especialmente a dos cursos de informação, será baseada nos princípios e doutrinas dos regulamentos e outras publicações oficiais, e por forma a criar unidade de interpretação e de método de aplicação dos referidos princípios e doutrinas.

Art. 22.º O ano escolar compreenderá dois períodos de instrução com a duração de quatro meses cada um. O primeiro período vai de 1 de Abril a 31 de Julho; o segundo período de 1 de Outubro a 31 de Janeiro.

§ único. Em princípio, os cursos de informação correspondentes aos quatro graus funcionarão em cada período de instrução, tendo lugar os cursos de informação do 1.º e 4.º graus nos meses de Abril e Maio, e Outubro e Novembro, e os do 2.º e 3.º graus nos meses de Junho e Julho, e Dezembro e Janeiro.

O curso do estado maior funcionará de Novembro a Junho, e os restantes cursos que venham a ser estabelecidos funcionarão em qualquer dos períodos ou em ambos, como fôr conveniente.

Art. 23.º Os meses de Fevereiro e Março, e Agosto e Setembro, destinam-se, em princípio: a trabalhos preparatórios para a instrução no período seguinte; ao estudo das questões postas, pelo estado maior do exército, à Escola; a conferências ou outros trabalhos de investigação ou divulgação de conhecimentos, de carácter militar (especialmente de natureza táctica) ou de ordem geral, interessando ao exército, feitas por oficiais ou professores civis categorizados, e destinadas a profundar os conhecimentos militares e técnicos dos oficiais do exército e, em especial, a difundir o conhecimento de novas ideas, doutrinas ou regulamentos tácticos; a descanso do pessoal do quadro da Escola.

Art. 24.º O ensino nos diferentes graus dos cursos de informação compreenderá:

1.º Conferências prévias;

2.º Estudos tácticos do terreno e reconhecimentos militares sob uma determinada hipótese táctica;

3.º Resolução e discussão de problemas tácticos, em grupos, sôbre a carta, no plano relêvo e no campo;

4.º Resolução individual de problemas tácticos sôbre a carta, no domicílio e na Escola, e sua discussão;

5.º Exercícios de quadros;

6.º Jôgo da guerra;

7.º Visitas e demonstrações.

Art. 25.º Compete ao comandante da Escola, coadjuvado pelos directores dos cursos, elaborar os planos dos vários cursos, em harmonia com o prescrito no presente regulamento e com as directivas e instruções fornecidas pelo chefe do estado maior do exército.

Art. 26.º Os programas da instrução em cada curso serão elaborados pelos directores dos cursos, com a cooperação dos instrutores e conferentes que tomam parte na instrução do curso respectivo, constituindo o desenvolvimento dos planos aprovados superiormente, e conterão os sumários das conferências, os diferentes trabalhos a executar pelos instruendos, ou a que estes deverão assistir, a distribuição do tempo, etc. Estes programas constituirão um todo harmónico, de carácter progressivo, e apropriado ao fim visado pela instrução em cada curso.

Art. 27.º O tempo de instrução diária para cada grau dos cursos de informação será fixado pelo programa de instrução respectivo, tendo em consideração que metade, pelo menos, desse tempo será consagrada aos trabalhos indicados nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 24.º

§ único. Na fixação do número de horas normais de instrução deverá ter-se em atenção a conveniência de os instruendos disporem de tempo para o estudo das disposições regulamentares e livre discussão de assuntos em comum.

Art. 28.º As conferências a que se refere o artigo 24.º deverão ter um objectivo de ensino bem definido, e o seu número será reduzido, em cada curso, a um mínimo necessário à preparação dos instruendos, não devendo, em regra, durar mais do que uma hora. Versarão sôbre assuntos de organização, geografia e história militar, e, principalmente, táctica geral e das armas e funcionamento dos serviços; devem constituir, apesar da sua diversidade, um conjunto harmónico de doutrina e, quanto possível, preceder ou, pelo menos, acompanhar o estudo dos casos concretos a resolver pelos instruendos e que se refiram à aplicação das ideas nelas expendidas. Tudo o que disser respeito à aplicação daquelas ideas será enunciado mais como sugestão do que como afirmação, e apresentado, sempre que seja possível, sob a forma de casos concretos que tenham sido observados na guerra ou estabelecidos pelos conferentes, casos que estes exporão aos instruendos da maneira mais atraente possível, nomeadamente com o auxílio de projecções e quadros parietais contendo tabelas, gráficos, esquemas ou *croquis*, etc., de que os conferentes se servirão para, dedutiva ou indutivamente, firmarem no espírito dos assistentes a verdade da doutrina apresentada.

Art. 29.º Os estudos tácticos do terreno e os reconhecimentos militares terão, principalmente, por fim familiarizar o oficial com o exame do terreno, habituando-o a ajuizar das variáveis possibilidades que êste oferece, sob o ponto de vista da sua utilização táctica, conforme as hipóteses de guerra consideradas.

Art. 30.º Os problemas tácticos a resolver consistirão em casos concretos, sôbre a carta, no plano relêvo e no terreno, apresentados sob a forma de tema ou de

ordem de operações; o seu estudo será feito colectiva ou individualmente, neste último caso podendo revestir a forma de trabalho escrito, conforme o objectivo em vista e a natureza do problema. O mesmo problema poderá compreender mais de um exercício e êste várias fases.

§ único. Os problemas serão formulados de maneira que o seu estudo possa ser conduzido por forma a desenvolver o raciocínio e as faculdades de apreciação dos instruendos, e a fazer aparecer a variedade e a contingência das circunstâncias na guerra.

Art. 31.º Cada exercício deverá comportar uma decisão de comando e a redacção de todas ou parte das ordens e instruções a ela relativas.

Art. 32.º Todos os problemas tácticos deverão ser prèviamente resolvidos pela Escola, a fim de se ajuizar da sua realidade e utilidade, facilitar a condução dos exercícios e permitir a crítica das soluções encontradas pelos instruendos. A estes deverá, em princípio, ser dado conhecimento da solução da Escola, tendo porém em atenção que se deve evitar dirigir os espíritos para uma solução comum.

Art. 33.º Na organização e direcção dos problemas tácticos a que se refere o n.º 3.º do artigo 24.º, devem os directores e, na sua condução, os instrutores ter em atenção o seguinte:

1.º A resolução e discussão de cada problema táctico sôbre a carta, no plano relêvo ou sôbre o terreno, serão feitas em sessões de duração não superior a três horas, sob a direcção do director de curso e com a comparência dos instrutores e oficiais a quem o problema fôr distribuído;

2.º Os instruendos constituirão pequenos grupos, cada um dos quais será dirigido por um instrutor; nos problemas que sejam comuns aos oficiais das diferentes armas e serviços convirá, quanto possível, que em cada grupo estejam representadas todas as armas e serviços; quando o número de instruendos de um dado curso fôr elevado, poderá o curso ser dividido em turmas, as quais se subdivirão em grupos;

3.º Cada problema e cada um dos exercícios nêle compreendidos terão um objectivo de ensino táctico bem definido e poderão abranger mais do que uma sessão; em cada sessão será resolvida, pelo menos, uma fase de exercício;

4.º Os temas ou ordens sob que são apresentados os problemas devem ser distribuídos com a antecedência necessária para que os instruendos possam entrar no ambiente da situação e tenham tempo de preparar as suas cartas em função das missões que, pelos mesmos temas ou ordens, lhes são distribuídas. O tempo concedido para o estudo dos temas será sucessivamente reduzido, a fim de treinar os oficiais numa rápida apreensão de qualquer situação e missão tácticas;

5.º No decorrer de cada sessão, os instruendos deverão responder às preguntas que lhes sejam feitas pelo instrutor ou pelo director de curso, lendo a decisão que tomaram e as ordens que deram em resultado dela, o que aquele repete e pode fazer registar, para se certificar que não houve êrro de interpretação. Êste interrogatório deverá conduzir à resolução das questões postas, facilitando o disposto no artigo 15.º, e ser feito, de preferência, para cada fase do exercício; ao referido interrogatório deverá seguir-se a discussão necessária, a qual fechará por uma breve crítica, pelo instrutor ou por um dos instruendos, em presença da carta, do plano relêvo e, sempre que seja possível, do terreno e das soluções adoptadas pelos instruendos e pela Escola;

6.º Os instrutores deverão conduzir a discussão a que se refere o número anterior por forma a visarem sempre determinado ensinamento táctico e a torná-la interessante, evitando que degenere em diálogo ou decorra com menos ordem, método e disciplina. Durante a discussão procurarão aproveitar-se de todas as ocasiões para avaliar a inteligência, preparação e aptidão dos oficiais que fazem parte do grupo respectivo. No decorrer da discussão, e, em especial, na crítica, deverá haver o maior cuidado da parte do instrutor em não condenar, abertamente, qualquer solução como absurda, procurando, pelo contrário, estimular os oficiais e desenvolver-lhes a sua aplicação. São estes que, por si só, e como resultado da discussão feita, devem reconhecer que a sua solução é inferior;

7.º No fim de cada sessão, deverá o instrutor fazer resumir por um oficial os ensinamentos tácticos colhidos durante ela;

8.º Nas sessões sôbre o terreno ter-se há êste na máxima consideração, dispensando, tanto quanto possível, o uso da carta;

9.º Terminado um exercício táctico, deverá cada oficial que nêle tomou parte entregar ao instrutor que o dirigiu as ordens, *croquis*, etc., que tiver redigido, as quais contribuirão para apreciação dos instruendos e orientação do director do curso na discussão do problema que, nos termos do n.º 10.º, se realize em conjunto;

10.º Depois de resolvido cada problema pelos grupos de cada curso poderá haver uma sessão especial para a sua discussão em reünião conjunta do curso, a qual será conduzida pelo director do curso;

Art. 34.º Os problemas tácticos de resolução individual serão, para os 1.º e 2.º graus, resolvidos pelos oficiais, exclusivamente, em sala especial, em tempo limitado para cada exercício ou problema, o qual, em cada curso, variará com a importância das questões postas. Alguns dos trabalhos individuais dos cursos do 3.º e 4.º graus serão elaborados pelos instruendos nos seus domicílios. Todos estes trabalhos serão, depois, submetidos à crítica de um instrutor designado pelo director do curso a que pertença o instruendo e sujeitos à discussão em grupo ou em conjunto.

Art. 35.º Os exercícios de jôgo de guerra destinam-se, especialmente, a pôr em evidência as qualidades de decisão dos instruendos, qualidades necessárias ao exercício do comando, entrando em linha de conta com o factor tempo e vários outros que não é possível considerar nos exercícios dos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 24.º

§ único. O jôgo da guerra executado na Escola será apenas de natureza táctica; realizar-se há nos cursos de informação dos 2.º, 3.º e 4.º graus, sendo para os cursos do 2.º e 3.º graus *jôgo da guerra de destacamento*, e para o do 4.º grau *grande jôgo de guerra*, e passará progressivamente da forma elementar (um dos partidos manobrado pelo director e outro pelos instruendos) para a complementar (ambos os partidos manobrados pelos instruendos).

Art. 36.º Os exercícios de quadros, colocando os instruendos na resolução de questões tácticas em face do terreno e no quadro de uma unidade superior à que lhes compete, destinam-se a familiarizá-los com as situações reais de campanha, abstracção feita dos efeitos dos fogos, e, em especial, com o jôgo hierárquico das decisões e ordens correspondentes.

Art. 37.º Aos oficiais que freqüentem os cursos do 3.º e 4.º graus poderão ser indicadas situações gerais para, em obediência a elas, formularem problemas tácticos aos seus eventuais subordinados, problemas que, para o 4.º grau, poderão compreender o emprêgo de uma divisão ou destacamento de composição determinada, numa dada situação de guerra.

Art. 38.º Sempre que seja possível, terão lugar, em cada período de instrução, demonstrações com unidades das diversas armas (como complemento de questões versadas em conferências, exercícios ou fases de exercícios dos cursos), visitas a escolas das várias armas ou ser-

viços ou suas sub-divisões e especialidades, a estabelecimentos militares e civis e exercícios de fogos reais de infantaria, artilharia, etc., aos quais assistirão os cursos a que interessem.

Art. 39.º Os oficiais que freqüentem os diversos graus dos cursos de informação poderão ser convidados a apresentar, para discussão, assuntos referentes à interpretação a dar a preceitos regulamentares, na sua aplicação a determinados casos concretos, que figurarão, ou a contribuírem, com a sua opinião, para o esclarecimento de dúvidas apresentadas na interpretação ou na doutrina dos regulamentos ou ainda para a resolução de questões postas à Escola pelo estado maior do exército. Estes assuntos, quando sejam de maior interêsse, poderão ser discutidos em sessões de conjunto, em dia designado para êsse fim.

Art. 40.º No fim do curso de informação de cada grau, poderão consagrar-se, pelo menos, dois a cinco dias à realização de um exercício de quadros de conjunto, sendo dada a cada oficial uma missão definida num agrupamento táctico das diferentes armas em determinada situação de guerra.

Art. 41.º Findo o curso de informação de cada grau, o comandante da Escola, ouvidos o respectivo director de curso e instrutores, elaborará um relatório, confidencial e sumário, acêrca de cada oficial que o freqüentou, relatório que poderá tomar a forma do boletim de informação, devendo especialmente satisfazer ao prescrito no n.º 4.º do artigo 1.º do presente regulamento, e do qual será dado conhecimento ao interessado, pela remessa de uma cópia. Êste relatório ficará registado na Escola, o seu original será enviado ao Ministério da Guerra (3.ª Direcção Geral) e cópia dêle será expedida à direcção da arma ou serviço a que pertença o oficial, para efeitos de promoção.

§ 1.º Os tenentes e capitães que não tenham obtido boas informações no curso do respectivo grau poderão repetir êsse curso, por uma só vez, se assim o requererem.

§ 2.º A declaração de desistência da freqüência dos cursos de informação do 1.º, 2.º e 3.º graus, ou a má informação da freqüência dos dois primeiros dêstes cursos implica a preterição na promoção ao pôsto imediato, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Os coronéis que declararem desistir de prestar provas especiais de aptidão para o pôsto imediato serão dispensados de freqüentar o curso de informação do 4.º grau, passando ao quadro de reserva imediatamente, nos termos do disposto no n.º 2.º do § 2.º do artigo 60.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926;

§ 4.º Igualmente terão passagem ao quadro da reserva, nos termos do disposto no n.º 2.º do § 2.º do artigo 60.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926, os coronéis que, embora tenham freqüentado, total ou parcialmente, o curso de informação do 4.º grau da Escola Central de Oficiais, declarem desistir de prestar provas especiais de aptidão para o pôsto de general;

§ 5.º A má informação nos cursos de informação dos 3.º e 4.º graus não impede a prestação de provas especiais de aptidão para os postos de coronel e general, respectivamente, desde que os interessados assim o declarem desejar;

§ 6.º Os oficiais que, por motivo de doença ou por outro impedimento, tiverem deixado de assistir a mais de um quinto dos dias da instrução serão obrigados a repetir o curso respectivo.

Art. 42.º As provas especiais de aptidão para os postos de major e general, e as que, porventura, forem estabelecidas para os postos de capitão e coronel, serão prestadas de harmonia com a doutrina professada nos cursos de informação da Escola Central de Oficiais.

§ 1.º Serão preteridos na promoção ao pôsto de coronel os tenentes-coronéis que, não tendo tido boas informações no curso de informações do 3.º grau da Escola Central de Oficiais, mas tendo sido submetidos às provas especiais de aptidão para a promoção ao pôsto de coronel, ao abrigo do disposto no § 5.º do artigo 41.º do presente regulamento, não obtenham aprovação, por unanimidade, nas referidas provas.

§ 2.º Terão passagem imediatamente ao quadro da reserva, considerando-se abrangidos pelo disposto no n.º 2.º do § 2.º do artigo 60.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926, os coronéis que, não tendo obtido boas informações no curso de informações do 4.º grau da Escola Central de Oficiais, mas tendo sido submetidos às provas especiais de aptidão para a promoção ao pôsto de general, ao abrigo do disposto no § 5.º do artigo 41.º do presente regulamento, não obtenham aprovação, por unanimidade, nas referidas provas.

Art. 43.º Em princípio, não será permitida a assistência às sessões e trabalhos dos cursos de informação às pessoas que nêles não tomem parte.

§ 1.º Exceptuam se desta determinação os conferentes e outros oficiais de pôsto não inferior ao dos instruendos que o comandante da Escola, por motivo especial de interêsse para o curso, convidar ou autorizar a assistir.

§ 2.º Os coronéis inspectores das armas residentes na localidade, permanente ou acidentalmente, deverão assistir, sempre que seja possível, aos trabalhos do curso de informação do 4.º grau, podendo ser convidados, pelo comandante da Escola a tomar parte na discussão dos problemas.

CAPÍTULO IV

Organização interna e instalação da Escola

Art. 44.º A Escola funcionará em dependências próprias, por intermédio dos seguintes órgãos:

1.º O comando;
2.º Uma secção técnica;
3.º Uma secretaria;
4.º Um conselho administrativo;
5.º Uma formação;
6.º Um *mess* de oficiais;
7.º Os depósitos e oficinas precisas.

§ único. Além das dependências para a instalação dos órgãos a que se refere êste artigo, haverá na Escola uma biblioteca, as salas de conferências, de demonstrações e de trabalhos de instruendos e de instrutores que forem necessárias, e, bem assim, um campo de jogos e uma sala de gimnástica e esgrima para exercício físico do pessoal instrutor e instruendo.

Art. 45.º A secção técnica será chefiada por um capitão ou major com o curso da arma, competindo-lhe:

a) A execução dos trabalhos materiais necessários à preparação, organização e funcionamentos dos vários cursos, como sejam: reprodução e distribuição de planos dos cursos, programas de instrução, conferências, problemas, ordens, relatórios de informação e de cursos, etc., preparação de elementos didácticos (desenhos, quadros, *croquis*, etc.), arquivo dos processos relativos a cada curso, registo dos relatórios ou boletins de informação sôbre os instruendos, etc.

b) A preparação, guarda e conservação da biblioteca da Escola, das salas de conferências, de demonstrações e de trabalhos e respectivo material de ensino.

c) A organização do *Boletim* da Escola Central de Oficiais, destinado, especialmente, à divulgação dos trabalhos da Escola (conferências, problemas tácticos, etc.) pelas várias unidades e estabelecimentos do exército, para se obter o contacto permanente dos oficiais do exército com a Escola.

Art. 46.º Compete à secretaria da Escola a execução de todo o expediente da Escola nas suas relações com quaisquer estações oficiais, nomeadamente com o Ministério da Guerra (3.ª Direcção Geral), a publicação da

Ordem de Serviço da Escola, o registo de apresentação dos oficiais que freqüentam os cursos da Escola, o da escrituração dos registos do pessoal permanente e o dos solípedes pertencentes à Escola, etc.

Art. 47.º Ao conselho administrativo competem, na generalidade, as atribuïções inerentes aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares. O presidente do conselho administrativo será o adjunto do comando, o vogal relator o chefe da secção técnica, e o tesoureiro e secretário um capitão ou subalterno do serviço de administração militar, ou, na sua falta, de qualquer arma ou do quadro auxiliar de serviço de artilharia.

Art. 48.º A formação de comando destina-se a assegurar a administração e disciplina das praças em serviço na Escola ou que a elas venham adir, competindo-lhe fornecer o serviço diário da Escola, os transportes para os oficiais instrutores e instruendos, etc.

Art. 49.º O *mess* de oficiais compreenderá as instalações necessárias para o alojamento e alimentação dos oficiais e poderá ser ou não administrado directamente pela Escola.

Art. 50.º O quadro permanente da Escola será constituído pelo pessoal, animal e viaturas que constam do quadro orgânico anexo ao presente decreto.

Art. 51.º A permanência na Escola é, em princípio, obrigatória, durante o período de instrução, para todos os oficiais que freqüentem os cursos da Escola, nomeadamente os de informação dos 1.º, 2.º e 3.º graus, ou nêles tomem parte como instrutores.

Os oficiais instruendos terão direito a transportes, de ida e regresso, e subsídios inerentes, emquanto permanecerem na Escola, e a alojamento e alimentação, que lhes serão fornecidos por conta do Estado e pelo *mess* de oficiais; conservarão todos os seus vencimentos normais, conforme a unidade ou estabelecimento em que prestem serviço, não percebendo porém durante êste período qualquer abono extraordinário que lhes poderia competir por motivo da sua deslocação.

§ 1.º A dispensa de cumprimento do disposto no corpo do presente artigo só poderá ser concedida pelo comandante da Escola.

§ 2.º Os oficiais que disponham de montada (praça ou permanente) apresentar-se hão com ela na Escola acompanhada do respectivo tratador.

§ 3.º Aos oficiais que freqüentarem os cursos de informação serão, quando necessário, fornecidas montadas para o serviço de instrução da Escola, desde que delas estejam desprovidos.

Art. 52.º A assistência aos trabalhos dos cursos da Escola é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço que não seja o de justiça, não devendo êste impedir essa assistência por mais de vinte e quatro horas.

Art. 53.º Os oficiais do quadro permanente da Escola percebem, além dos vencimentos normais, a gratificação escolar diária que fôr fixada superiormente; o comandante da Escola e seu ajudante, o adjunto do comando, o chefe da secção técnica e o pessoal docente, durante os períodos de instrução, terão direito a abono de alimentação e alojamento nas condições dos instruendos.

Art. 54.º A Escola Central de Oficiais instalar-se há a partir de 1 de Julho próximo no edifício do antigo quartel general do extinto govêrno do campo entrincheirado de Lisboa, em Caxias.

Art. 55.º (Transitório). O curso do estado maior continua a funcionar, até ao final do ano escolar corrente, junto da Escola Militar.

Art. 56.º Fica revogada a legislação em contrário, incluindo o decreto n.º 12:248, de 30 de Agosto de 1926.

Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1927.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

Escola Central de Oficiais

Quadro orgânico

	Pessoal														Animal		Viaturas				
	Oficial general ou coronel tirocinado	Tenente-coronel ou major de qualquer arma	Oficiais superiores e capitães	Capitão ou subalterno de qualquer arma	Capitão do secretariado militar	Capitão ou subalterno do quadro auxiliar de artilharia	Subalterno de administração militar	Capitão ou subalterno de qualquer arma	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	*Chauffeurs*	Clarins	Ferrador	Sela	Tiro	Automóvel ligeiro	Auto-ônibus	Carros de esquadrão	Motocicletas com *side-car*	Bicicletas
Comando: Comandante	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–
Comando: Adjunto	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Ajudante	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–
Secção técnica	–	–	1	1	–	–	–	(*a*) 2	(*b*) 2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Instrutores	–	–	10	(*h*) 1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	10	–	–	–	–	–	–
Secretaria	–	–	–	–	1	–	–	–	(*b*) 2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Conselho administrativo	–	–	–	–	–	–	1	–	(*b*) 1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Formação	–	–	–	(*e*) 1	–	–	–	–	(*c*) 3	(*d*)	(*d*)	3	2	1	(*d*)	6	1	1	1	1	5
Mess de oficiais	–	–	–	–	–	–	1	–	(*g*) 1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Depósito e oficinas	–	–	–	–	–	1	–	–	(*f*) 1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

(*a*) Desenhadores, sendo um topográfico, de preferência da reserva.
(*b*) Dactilógrafos e amanuenses, dois do secretariado militar, dois de infantaria e outro de artilharia.
(*c*) Um de infantaria, outro de artilharia e outro de cavalaria.
(*d*) O que fôr autorizado, por necessário.
(*e*) De cavalaria.
(*f*) De artilharia.
(*g*) De administração militar.
(*h*) Instrutor de ginástica e esgrima.

Observação — O pessoal docente do curso do estado maior constará do diploma a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do presente regulamento.